

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000873/2018  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/07/2018  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030017/2018  
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.007907/2018-31  
DATA DO PROTOCOLO: 04/07/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA, CNPJ n. 04.325.091/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO NONATO GOMES;

E

FX MINAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n. 65.120.057/0001-70, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ANA CAROLINA AVELAR SILVA FRAGA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2018 a 31 de março de 2019 e a data-base da categoria em 01º de abril.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas; Pavimentação; Obras de Terraplanagem em geral e de Construções de Aeroportos, Barragens, Canais e Engenharia Consultiva, Gasoduto, Pontes, Portos, Obras de Saneamento, Termelétrica, Ferrovias, Hidrelétricas, Metrô, Eclusas, Eólicas, Obras em Linhas de Transmissão Elétricas, Obras em Estádios de Futebol, Túneis, Adutoras, Viadutos, Consórcios, Concessionárias, Manutenção e Limpeza de Vias, Manutenção de Rodovias, Limpeza e Manutenção de Canais**, com abrangência territorial em **Abaiara/CE, Acarape/CE, Acaraú/CE, Acopiara/CE, Aiuaba/CE, Alcântaras/CE, Altaneira/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Antonina Do Norte/CE, Apuiarés/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoiaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Aurora/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barro/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Brejo Santo/CE, Camocim/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariré/CE, Caririaçu/CE, Cariús/CE, Carnaubal/CE, Cascavel/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Caucaia/CE, Cedro/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreaú/CE, Crateús/CE, Crato/CE, Croatá/CE, Cruz/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Granja/CE, Granjeiro/CE, Groaíras/CE, Guaiúba/CE, Guaraciaba Do Norte/CE, Guaramiranga/CE, Hidrolândia/CE, Horizonte/CE, Ibaratama/CE, Ibiapina/CE, Ibicuitinga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Iguatu/CE, Independência/CE, Ipaporanga/CE, Ipaumirim/CE, Ipu/CE, Ipueiras/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaiçaba/CE, Itaitinga/CE, Itapajé/CE, Itapipoca/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE, Itatira/CE, Jaguaratama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jardim/CE, Jati/CE, Jijoca De Jericoacoara/CE, Juazeiro Do Norte/CE, Jucás/CE, Lavras Da Mangabeira/CE, Limoeiro Do Norte/CE, Madalena/CE, Maracanaú/CE, Maranguape/CE, Marco/CE, Martinópolis/CE, Massapê/CE, Mauriti/CE, Meruoca/CE, Milhã/CE, Miraima/CE, Mombaça/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE,**

Penaforte/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE, Poranga/CE, Porteiras/CE, Potengi/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, Salitre/CE, Santa Quitéria/CE, Santana Do Acaraú/CE, Santana Do Cariri/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo Do Amarante/CE, São João Do Jaguaribe/CE, São Luís Do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro Do Norte/CE, Tamboril/CE, Tarrafas/CE, Tauá/CE, Tejuçuoca/CE, Tianguá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Ubajara/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE, Várzea Alegre/CE e Viçosa Do Ceará/CE.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Resta estabelecido os salários normativos descritos abaixo, conforme as respectivas funções, com vigência a partir de **1º de abril de 2018**, para todos os integrantes das categorias profissionais do **SINTEPAV-CE no Estado do Ceará**:

#### TABELA SALARIAL

FUNÇÕES	SALÁRIO HORA	SALÁRIO MÊS
Acoplador	R\$9,12	R\$2.007,39
Ajudante de Limpeza Industrial	R\$6,05	R\$1.331,48
Ajudante de Montagem e Manutenção	R\$6,05	R\$1.331,48
Ajudante Geral/Servente	R\$6,00	R\$1.318,78
Almoxarife	R\$9,12	R\$2.007,39
Apontador	R\$9,12	R\$2.007,39
Apropriador/ Ficheiro	R\$9,12	R\$2.007,39
Armador	R\$9,12	R\$2.007,39
Auxiliar Administrativo	R\$7,47	R\$1.641,49
Auxiliar de Almoxarife	R\$7,42	R\$1.633,86
Auxiliar de Enfermagem	R\$7,47	R\$1.641,49
Auxiliar de Escritório	R\$7,42	R\$1.633,86
Auxiliar de Mecânico	R\$7,42	R\$1.633,86
Auxiliar de Montagem	R\$8,43	R\$1.854,93
Auxiliar de Operador de Hidrojato	R\$8,43	R\$1.854,93
Auxiliar de Planejamento	R\$7,47	R\$1.641,49
Auxiliar de Suprimento	R\$8,43	R\$1.854,93
Auxiliar de Topografia	R\$7,47	R\$1.641,49
Bombeiro Hidráulico	R\$9,12	R\$2.007,39
Borracheiro	R\$9,12	R\$2.007,39
Cadista	R\$9,12	R\$2.007,39
Caldeireiro	R\$13,86	R\$3.049,20
Caldeireiro Abraman	R\$16,55	R\$3.640,56
Carpinteiro	R\$9,12	R\$2.007,39
Chapista	R\$9,12	R\$2.007,39
Desenhista	R\$9,12	R\$2.007,39
Eletricista	R\$9,12	R\$2.007,39
Eletricista Abraman	R\$18,32	R\$4.029,70

Eletricista de Força e Controle	R\$13,86	R\$3.049,20
Eletricista de Manutenção	R\$13,29	R\$2.924,69
Eletricista Montador	R\$13,29	R\$2.924,69
Encanador Hidráulico	R\$9,12	R\$2.007,39
Encanador Industrial	R\$13,86	R\$3.049,20
Encarregado	R\$28,60	R\$6.291,52
Encarregado de Andaime	R\$24,22	R\$5.328,48
Encarregado de Caldeiraria	R\$28,96	R\$6.370,29
Encarregado de Civil	R\$24,22	R\$5.328,48
Encarregado de Elétrica	R\$24,22	R\$5.328,48
Encarregado de Isolamento	R\$28,96	R\$6.370,29
Encarregado de Mecânica	R\$24,22	R\$5.328,48
Encarregado de Montagem	R\$28,96	R\$6.370,29
Encarregado de Pintura	R\$28,96	R\$6.370,29
Encarregado de Solda	R\$24,22	R\$5.328,48
Encarregado de Tubulação	R\$24,22	R\$5.328,48
Ferramenteiro	R\$9,44	R\$2.076,00
Ferreiro	R\$9,12	R\$2.007,39
Funileiro	R\$13,86	R\$3.049,20
Gesseiro	R\$9,12	R\$2.007,39
Grafiteiro	R\$10,50	R\$2.309,77
Guincheiro	R\$9,12	R\$2.007,39
Imprimador	R\$9,12	R\$2.007,39
Instrumentista Montador	R\$16,52	R\$3.633,63
Instrumentista Tubista	R\$16,52	R\$3.633,63
Isolador	R\$9,44	R\$2.076,00
Jatista	R\$10,50	R\$2.309,77
Laminador	R\$11,85	R\$2.607,07
Lixador	R\$9,20	R\$2.022,64
Lubrificador Industrial	R\$9,20	R\$2.022,64
Maçariqueiro	R\$10,69	R\$2.350,43
Marteleteiro	R\$9,12	R\$2.007,39
Mecânico Ajustador	R\$16,94	R\$3.725,11
Mecânico de Manutenção	R\$16,52	R\$3.633,63
Mecânico de Refrigeração	R\$16,52	R\$3.633,63
Mecânico Montador	R\$12,74	R\$2.802,72
Mecânicos de Máquinas	R\$13,35	R\$2.934,86
Mestre	R\$20,09	R\$4.418,80
Mestre de Caldeiraria	R\$20,09	R\$4.418,80
Mestre de Elétrica	R\$20,09	R\$4.418,80
Mestre de Instrumentação	R\$20,09	R\$4.418,80
Mestre de Limpeza Industrial	R\$20,09	R\$4.418,80
Mestre de Montagem	R\$20,09	R\$4.418,80
Mestre de Solda	R\$20,09	R\$4.418,80
Mestre de Tubulação	R\$20,09	R\$4.418,80
Montador Caldeireiro	R\$15,48	R\$3.404,94
Montador de Andaime	R\$10,24	R\$2.252,25
Montador de Andaime Líder	R\$11,82	R\$2.601,98
Montador de Estrutura	R\$12,72	R\$2.797,64
Motorista Carreteiro	R\$18,33	R\$4.032,57
Motorista de Carreta Munck	R\$20,09	R\$4.418,80

Motorista de Carro Pesado	R\$17,48	R\$3.847,07
Motorista de Veículo Leve	R\$9,12	R\$2.007,39
Motorista Operador de Munck	R\$17,48	R\$3.847,07
Observador de Faixa de duto	R\$9,12	R\$2.007,39
Observador de Segurança	R\$9,12	R\$2.007,39
Op. de Britador	R\$9,12	R\$2.007,39
Op. de Empilhadeira	R\$10,50	R\$2.309,77
Op. De Guind. acima de 100 ton.	R\$25,18	R\$5.539,38
Op. De Guind. de 18 ton.	R\$12,69	R\$2.792,56
Op. De Guind. de 25 ton.	R\$16,52	R\$3.633,63
Op. De Guind. de 26 ton. a 50 ton.	R\$18,33	R\$4.032,57
Op. De Guind. de 50 ton. a 100 ton.	R\$19,79	R\$4.355,27
Op. De Guindalto	R\$10,50	R\$2.309,77
Op. de Máquinas Pesadas	R\$17,48	R\$3.847,07
Op. de Perfuratriz	R\$9,12	R\$2.007,39
Op. de Rock	R\$9,12	R\$2.007,39
Op.de Betoneira	R\$11,85	R\$2.607,07
Pedreiro	R\$9,12	R\$2.007,39
Pintor Industrial	R\$11,87	R\$2.609,61
Pintor Letrista	R\$11,45	R\$2.518,13
Pintor Predial	R\$9,12	R\$2.007,39
Refratarista	R\$10,50	R\$2.309,77
Revestidor	R\$9,12	R\$2.007,39
Rigger	R\$11,85	R\$2.607,07
Serralheiro	R\$13,43	R\$2.955,18
Sinaleiro/Bandeirinha	R\$9,12	R\$2.007,39
Soldador de Chaparia	R\$12,72	R\$2.797,64
Soldador de Dutos	R\$16,52	R\$3.633,63
Soldador Mig	R\$16,94	R\$3.725,11
Soldador RX Aço Carbono	R\$16,52	R\$3.633,63
Soldador RX Aço Liga	R\$16,94	R\$3.725,11
Soldador Tig Aço Carbono	R\$16,94	R\$3.725,11
Soldador Tig Aço Liga	R\$18,38	R\$4.042,73
Sup. Elétrica e Instrumentação	R\$25,31	R\$5.568,33
Técnico de Enfermagem	R\$15,61	R\$3.435,43
Técnico de Materiais	R\$13,86	R\$3.049,20
Técnico de Segurança do Trabalho	R\$16,74	R\$3.681,91
Técnico Eletrônica	R\$16,32	R\$3.590,10
Técnico Eletrotécnico	R\$15,41	R\$4.050,04
Técnico Instrumentação	R\$16,32	R\$3.590,10
Técnico Instrumentação Abraman	R\$25,31	R\$5.568,33
Técnico Plan. Elétrica e Inst.	R\$25,31	R\$4.102,98
Torneiro Mecânico	R\$18,66	R\$3.404,94
Vigia	R\$8,43	R\$1.854,93

Resta estabelecido os salários normativos descritos abaixo, conforme as respectivas funções, com vigência a partir de **1º de abril de 2018**, para todos os integrantes das categorias profissionais do **SINTEPAV no Estado do Ceará**:

<b>OPERÁRIO QUALIFICADO I</b>	<b>SALÁRIO/HORA</b>	<b>SALÁRIO/MÊS</b>
Mecânico de Máquina Pesada	<b>R\$10,87</b>	<b>R\$2.389,12</b>
Motorista operador de MUCK	<b>R\$10,87</b>	<b>R\$2.389,12</b>
Operador de Trator Agrícola/Geriqueiro	<b>R\$10,87</b>	<b>R\$2.389,12</b>
Motorista de Caminhão Truk	<b>R\$10,87</b>	<b>R\$2.389,12</b>
Operador de Retro Escavadeira	<b>R\$10,87</b>	<b>R\$2.389,12</b>
Operador de Rolo Asfáltico	<b>R\$10,87</b>	<b>R\$2.389,12</b>
Operador de Pá Carregadeira	<b>R\$10,87</b>	<b>R\$2.389,12</b>
<b>OPERÁRIO QUALIFICADO II</b>	<b>SALÁRIO/HORA</b>	<b>SALÁRIO/MÊS</b>
Motorista de Carreta	<b>R\$12,17</b>	<b>R\$2.675,33</b>
Operador de Escavadeira Hidráulica	<b>R\$12,17</b>	<b>R\$2.675,33</b>
Operador de Motoniveladora	<b>R\$12,17</b>	<b>R\$2.675,33</b>
Operador de Trator de Esteira	<b>R\$12,17</b>	<b>R\$2.675,33</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica pactuado que, o piso mínimo da categoria não pode ser inferior ao piso estabelecido para o **ajudante geral/servente**, conforme *caput* desta cláusula.

#### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os demais empregados que não foram contemplados com o piso salarial ajustado na cláusula anterior, terão os salários reajustados em **5% (cinco por cento) sobre o salário vigente em 31.03.2018**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os reajustes aqui acordados ficarão sujeitos aos que vierem a ser pactuados na Convenção Coletiva de Trabalho a ser celebrada pelo **SINTEPAV-CE, prevalecendo o instrumento coletivo de maior reajuste**.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL NOTURNA**

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos e a de 60 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**- Para o cálculo do valor do adicional noturno deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,25) \times N$ , onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

### **Adicional de Periculosidade**

#### **CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A EMPREGADORA pagará adicional de periculosidade equivalente a 30% (trinta por cento) para todos os seus empregados se, e somente se, for devidamente comprovado, mediante laudo técnico elaborado por profissional competente para o referido *munus*, a existência de agente perigoso no local de trabalho

### **Participação nos Lucros e/ou Resultados**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

Os empregados das EMPRESAS abrangidas pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, e suas subcontratadas, farão jus ao pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, que será apurada na forma, condições e prazos estabelecidos nesta cláusula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O período de aferição das condições para habilitação do empregado ao recebimento da PLR serão os seguintes:

a) a frequência do empregado no período de **01/01/2018 a 30/06/2018** servirá como critério de cálculo da PLR que será paga em **31/08/2018**;

b) a frequência do empregado no período de **01/07/2018 a 31/12/2018** servirá como critério de cálculo da PLR que será paga em **28/02/2019**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O valor máximo para pagamento da PLR, no primeiro período de aferição (**01/01/2018 a 30/06/2018**) será equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do salário base do empregado que atinja 100% (cem por cento) de frequência no período e no segundo período de aferição (**01/07/2018 a 31/12/2018**), de acordo com a proporcionalidade e percentuais abaixo estabelecidos. O empregado com

faltas não justificadas no período de aferição receberá a PLR de obedecendo a proporcionalidade e percentuais abaixo estabelecidos:

a) Sem faltas

Mês Completo	Percentual para o 1º período
06	50,00%
05	42,25%
04	34,20%
03	26,15%
02	18,10%
01	10,05%

b) Com faltas injustificadas

Mês Completo	Limite de Ausência	Percentual para o 1º período
06	06	44,00%
05	05	36,50%
04	04	28,00%
03	03	20,50%
02	02	12,00%
01	01	4,50%

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para fins do parágrafo anterior, considera-se mês completo aquele em que o empregado tenha laborado pelo menos 15 (quinze) dias, nos termos do art. 146 da CLT. As faltas justificadas, nos termos da CLT e Constituição Federal de 1988 são consideradas abonadas e não interferem no cálculo da PLR. Os empregados afastados por acidente de trabalho, doenças do trabalho, auxílio doença, licença maternidade, devidamente comprovadas, e os trabalhadores em gozo de férias terão suas ausências consideradas abonadas para fins de apuração da PLR.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A ocorrência de greve ou paralisação considerada ilegal pela justiça, com trânsito em julgado, implicará na perda da PLR para todos os empregados.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O empregado demitido por justa causa devidamente comprovada perderá o direito ao recebimento da PLR. O empregado desligado por iniciativa própria receberá a PLR proporcional ao tempo laborado, na forma da tabela constante do parágrafo segundo.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Após o efetivo pagamento ou não, ***nas datas estabelecidas no parágrafo primeiro alíneas "a" e "b"***, as EMPRESAS deverão encaminhar ao ***SINTEPAV-CE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independente de notificação***, a relação de todos os empregados, ativos e desligados, contendo data de admissão, demissão, salário e discriminação dos valores devidos e pagos a título de PLR.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A PLR deverá ser paga nas datas ajustadas no parágrafo primeiro, devendo ficar destacado nos recibos salariais, especificamente, o pagamento referente à PLR.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Havendo demissão do empregado, sem justa causa, as EMPRESAS pagarão a PLR, na forma desta cláusula, no Termo de Rescisão, sob a rubrica de antecipação de PLR.

**PARÁGRAFO NONO** - A PLR é desvinculada da remuneração, sendo que os valores auferidos pelos empregados não caracterizam habitualidade e nem se incorporam aos salários para quaisquer efeitos, não

constituindo, portanto, base para a incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, não substituindo ou complementando a remuneração devida aos empregados

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - O descumprimento desta cláusula, *inclusive do parágrafo sexto e sétimo*, sujeitarão as EMPRESAS ao pagamento de multa no valor de um piso mínimo de ajudante geral/servente da categoria por cada trabalhador prejudicado pelo não recebimento da PLR, que será revertida em favor do **SINTEPAV-CE**. Caso o trabalhador pleiteie de forma individual o pagamento da PLR, em ação própria, fará jus ele também a multa de um piso mínimo de ajudante geral/servente.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – No caso do não pagamento de PLR aos empregados abrangidos pelo presente acordo, poderá o **SINTEPAV-CE** realizar a cobrança judicial como substituto processual em ação coletiva ou individual.

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO**

As EMPRESAS **abrangidas pelo presente acordo** concederão almoço, jantar ou vale-refeição, assim como café da manhã, para todos os empregados, ficando autorizado o desconto do valor máximo de R\$ 1,00 (um real) do salário, para a cobertura de todas as refeições, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, ressalvadas as condições mais benéficas aos trabalhadores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As EMPRESAS fornecerão, sem ônus, para todos os empregados lotados nos canteiros de obras, inclusive nos canteiros centrais, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho e serviço de montagem e manutenção, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) mililitros de café com leite.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na impossibilidade absoluta de fornecimento de jantar aos empregados provenientes de outro Estado da Federação, as EMPRESAS fornecerão **ajuda de custo no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) por dia, que deverá ser** creditado mensalmente em cartão alimentação contratado através de empresa autorizada, na forma da legislação de regência do PAT, sendo vedada sua utilização pelos empregados para aquisição de produtos não alimentícios e/ou bebidas alcoólicas. É proibida, ainda, a concessão do benefício em dinheiro, de forma que o benefício não terá, em nenhuma hipótese, natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou tributários.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Havendo necessidade de trabalho extraordinário com duração superior a 02 (duas) horas, as EMPRESAS fornecerão gratuitamente um lanche igual ao café da manhã, conforme discriminado no parágrafo primeiro. Excepcionalmente, se a jornada extraordinária vier a exceder cinco horas será servido jantar, ao invés do lanche.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, com jornada extraordinária superior a cinco horas, as EMPRESAS concederão almoço subsidiado na forma prevista no caput desta cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

**PARÁGRAFO QUINTO** - As EMPRESAS, que executarem serviços de turno à noite, concederão jantar aos seus Empregados, subsidiados conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento de alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.



**PARÁGRAFO SÉTIMO** - As EMPRESAS manterão instalações adequadas para as refeições de seus empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

## **CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA**

Aos empregados, abrangidos pelo presente acordo, que tenham trabalhado por período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mês, será garantido o recebimento de auxílio alimentação mensal no **valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**, a ser pago todo dia 20 (vinte), não sendo considerado, sob nenhuma hipótese, como salário "*in natura*", nos termos do que determina a legislação que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O auxílio-alimentação deverá ser contratado através de empresa autorizada, na forma da legislação de regência do PAT, sendo vedada sua utilização pelos empregados para aquisição de produtos não alimentícios e/ou bebidas alcoólicas. É proibida, ainda, a concessão do benefício em dinheiro, de forma que o benefício não terá, em nenhuma hipótese, natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou tributários.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica permitido o desconto em folha de pagamento, como parcela de participação dos empregados, da importância de R\$ 0,01 (um centavo de real), para efeito de percepção do benefício previsto nesta cláusula.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O benefício será devido também aos empregados afastados pela previdência social, com recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, ***inclusive nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de responsabilidade do empregador*** e durante os períodos de férias, cessando, no entanto, quando do encerramento da obra.

## **Auxílio Maternidade**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - LICENÇA MATERNIDADE / ESTABILIDADE DA GESTANTE**

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 06 (seis) meses após o parto, conforme previsto na Lei nº 11.770 de 09/09/2008.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As EMPRESAS se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica, *sendo assegurada a irredutibilidade de salário e benefícios*.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A partir do sétimo mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diminuída em trinta minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médica, documentalmente comprovadas, que justifiquem a necessidade de redução da jornada em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, as EMPRESAS não se oporão a esta redução.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A referida licença será paga integralmente pelas EMPRESAS com a compensação dos meses garantidos pela legislação e complementação daqueles em fase de regulamentação.

## Seguro de Vida

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As EMPRESAS contratarão, em favor de seus empregados, seguro de vida e acidentes pessoais em grupo observadas as seguintes condições mínimas:

- a) cobertura para morte natural não inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário do trabalhador.
- b) cobertura para morte ou invalidez por acidente não inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário base do trabalhador.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A apólice de seguro prevista nesta Cláusula será subsidiada pelas EMPRESAS na forma determinada pela Lei nº 8.213/91.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ficam as EMPRESAS obrigadas a enviarem para o SINTEPAV-CE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o registro do presente ACT no sistema mediador do MTE, cópia da Apólice do Seguro Contratado, contendo todas as informações relativas ao seguro contratado, bem como a sua regularidade, independente de solicitação, intimação ou notificação do SINTEPAV-CE, sob pena de pagar multa de um piso de servente por cada trabalhador a ser abrangido pelo seguro de vida, a ser revertido em favor dos SINTEPAV-CE.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Ficam as EMPRESAS obrigadas a disponibilizar ao empregado, quando solicitado, cópia do formulário de adesão ao seguro contratado, e a afixar no quadro geral de avisos ou outro local de visibilidade a apólice do referido seguro de vida.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Todo e qualquer evento “morte” que não ocorra em virtude ou decorrência de acidente de trabalho, será classificada como “morte natural”.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Considerando que a EMPRESA possui seguro de vida em condições superiores às previstas nesta CLÁUSULA, compromete-se a manter a apólice atualmente vigente, sempre com condições melhores a seus funcionários.

## Outros Auxílios

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - KIT NATALINO

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as EMPRESAS fornecerão até o dia **20/12/2017**, a todos os seus empregados, uma 13ª Cesta Básica, a ser creditada no cartão de vale alimentação nos termos da cláusula da Cesta Básica, deste ACT, definida como Kit Natalino, sem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As EMPRESAS ressarcirão aos empregados as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos portadores de deficiência mental até o limite de **R\$ 632,50 (seiscentos e trinta e dois e cinquenta reais)**, por filho, por mês, nas seguintes condições:

a) o benefício será concedido mediante a apresentação de atestado médico fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por instituição mantida pelo INSS ou por instituição especializada;

b) as despesas a que se refere o caput desta cláusula serão pagas pelo(a) empregado(a) diretamente a instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c) o valor estabelecido no caput desta cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a categoria profissional aqui representada.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

O CONSÓRCIO concederá aos seus empregados assistência médica, mediante o pagamento de coparticipação de 20% (vinte por cento) e gratuidade para consultas e exames, bem como plano odontológico.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os dependentes legais, somente serão admitidos na assistência médica mediante solicitação do empregado, que assumirá o custo do plano de saúde na sua totalidade com valor empresarial praticado pelo CONSÓRCIO referente aos seus empregados. Para tanto, CONSÓRCIO apresentará aos seus empregados a planilha de custo para inclusão de dependentes

### **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO**

A EMPRESA assinará a CTPS dos seus empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão a função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As EMPRESAS entregarão aos seus empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A data de admissão do empregado será registrada como aquela correspondente a até 05 (cinco) dias úteis após a data que consta no Atestado de Saúde Ocupacional Admissional - ASO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Caso constatado o descumprimento desta cláusula, a empresa responsável arcará com multa no importe de um piso correspondente à categoria do trabalhador prejudicado, reversível ao obreiro, por cada ocorrência.

**PARÁGRAFO QUARTO** –As EMPRESAS são obrigadas a fornecer aos seus empregados 2ª via do ASO para o trabalhador, assegurando que as empresas conveniadas para a elaboração do ASO, sejam obrigadas a fornecer ao trabalhador segunda via do ASO, a qualquer tempo.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A empresa acordante se compromete a priorizar a contratação direta de mão-de-obra de funcionários do Estado do Ceará, à razão mínima de 70% (setenta por cento) das admissões ocorridas após a assinatura do presente acordo coletivo, no intuito de estimular a mão de obra local.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Fica vedada a contratação de trabalho intermitente, ou seja, por período.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O Contrato de Experiência a ser firmado entre as EMPRESAS e seus empregados terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por, no máximo, mais 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O caput de tal cláusula se aplica apenas para as admissões após a assinatura do presente acordo.

#### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Todas as homologações de rescisão de contrato de trabalho deverão ser encaminhadas para assistência e conferência pelo **SINTEPAV-CE**, com a finalidade de resguardar todos os direitos dos trabalhadores, bem como que não hajam equívocos inadvertidos pela EMPRESA.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica estipulado o valor de **R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)**, a ser pago mediante boleto bancário, pela EMPRESA, para a manutenção do serviço de homologação pela entidade sindical.

#### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, despedido sem justa causa, o pagamento do aviso prévio indenizado

#### **Mão-de-Obra Temporária/Terceirização**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS**

As EMPRESAS se obrigam a fornecer por escrito ao **SINTEPAV-CE** a relação com o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 3 (três) dias úteis após a contratação das referidas EMPRESAS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As EMPRESAS exigirão de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos trabalhadores, inclusive deste Acordo Coletivo de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O descumprimento ou inobservância das normas previstas no presente ACT pelas EMPRESAS contratadas e subcontratadas, gera a responsabilidade solidária da empresa contratante.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Verificando irregularidades quando ao pagamento de verbas rescisórias, recolhimento de FGTS, INSS, Contribuição Sindical e demais encargos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a contratada principal ficará solidariamente responsável pelo pagamento das verbas devidas, podendo, a seu critério, reter o repasse de verbas até a comprovação da regularidade da subcontratada.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As EMPRESAS contratadas e subcontratadas, que prestem serviços nas obras abrangidas por este Acordo Coletivo ficam obrigados a cumpri-lo em todas as suas cláusulas, independentemente de serem ou não vinculados diretamente pela categoria, mesmo que não tenham assinado ou dele tomado conhecimento, ressaltando que as empresas contratantes, deverão formalizar junto as contratadas e as subcontratada o conhecimento dessa normas que poderão ser feitos mediante assinatura de acordo específico ou termo aditivo.

#### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - VANTAGENS DECORRENTES DO ACT**

As empresas se comprometem a pagar, através de rescisão complementar, para os trabalhadores despedidos, as diferenças decorrentes do **ACT 2017/2018**, mediante depósito bancário, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do registro do instrumento coletivo no sistema Mediador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Após transcorrido o prazo acima, as empresas deverão enviar ao **SINTEPAV-CE** relação constando os nomes, funções, Números dos CPF e CTPS, dos trabalhadores, constando os valores especificamente pagos em decorrência das diferenças do ACT 2017/2018, inclusive dos demitidos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE**

Em face da projeção de 30 (trinta) dias ao tempo de serviço do trabalhador, quando da concessão de aviso prévio de forma indenizada, obrigam-se as EMPRESAS a pagar aos trabalhadores despedidos, sem justa causa, no mês de fevereiro uma multa equivalente ao respectivo salário base do empregado, conforme disposto na Lei nº 7.238/84.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aos empregados despedidos imotivadamente no curso do mês de março em face da projeção do aviso prévio concedido de forma indenizada ao tempo de serviço, será assegurado o

recebimento das diferenças incidentes sobre todas as verbas pagas após a data base (1º de abril), inclusive sobre as parcelas rescisórias, por força dos respectivos reajustes concedidos pelo presente ACT.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DIREITOS TRABALHISTAS**

A EMPRESA e os EMPREGADOS poderão solicitar, na vigência ou não do contrato de trabalho, que seja firmado o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, emitido pelo **SINTEPAV-CE**, discriminando as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente durante o ano vigente, para fins de eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica estipulado o valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, a ser pago mediante boleto bancário, pela EMPRESA, com a finalidade de manutenção do serviço de homologação pela entidade sindical.

### **Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Plano de Cargos e Salários**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PLANO DE CARGOS E CARREIRAS**

As EMPRESAS contratadas por prazo superior a 10 (dez) meses e que possuam mais de 200 (duzentos) empregados trabalhando no canteiro de obras, desenvolverão e apresentarão, a pedido do **SINTEPAV-CE**, plano de cargos e carreiras, homologado pelo MTE/CE, no qual se verifiquem os critérios de isonomia e valorização do trabalhador.

### **Atribuições da Função/Desvio de Função**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROMOÇÃO**

Após desenvolver, durante 90 (noventa) dias consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o empregado será efetivado na nova função, exceto quando se tratar de substituição temporária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As EMPRESAS darão preferência para preenchimento de vagas de operários qualificados usando os ajudantes de oficinas, do seu quadro de empregados, que comprovem sua qualificação e habilitação através de cursos ministrados por entidades legalmente reconhecidas para esse fim.

### **Assédio Moral**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROTEÇÃO CONTRA AS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL**

Constitui dever das EMPRESAS, o custeio e implementação de programa de prevenção, proteção, informação, formação, segurança contra as práticas de assédio moral.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na hipótese do trabalhador ou testemunha do assédio moral ser demitido, será anulada a demissão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O agressor deverá retratar-se por escrito, retirando as queixas contra o/os trabalhador/es.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O custeio do tratamento do/s funcionário/s que adoeceram/foram vítimas de acidente em função de assédio moral, até obtenção da alta, será responsabilidade da empresa.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Fica assegurada a indenização da vítima por danos a sua dignidade, integridade e agravos à saúde física/mental, sendo assegurado à vítima, solicitar a rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa, e com aviso prévio indenizado. A empregadora e a empresa contratante respondem solidariamente pela indenização devida à vítima.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Os problemas de saúde em consequência do assédio moral configuram doença do trabalho, exigindo da empresa a notificação/comunicação do acidente de trabalho-CAT e posterior reconhecimento do INSS. Essa ação deverá ser precedida de laudo de psicólogo ou médico, em que reconheçam os danos psíquicos e agravos à saúde como oriundos das condições e relações de trabalho, devendo ser entregue uma via das documentações ao trabalhador.

### **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO**

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

- a) ao empregado com afastamento por prazo superior a 15 dias e recebimento de auxílio-doença acidentário pelo INSS, a contar da data da alta médica, terá direito à estabilidade por 12 (doze) meses,
- b) ao empregado que tenha sido afastado por auxílio-doença, de natureza não-acidentária, terá garantia de emprego e salário, a partir da data do retorno à atividade por um período igual ao afastamento, com um limite máximo de 90 (noventa) dias
- c) ao empregado em vias de aposentadoria, nos 12 (doze) meses anteriores à implementação das condições para aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalho descontínuo na mesma empresa e na mesma base territorial do **SINTEPAV-CE**, quando solicitada por escrito pelo empregado, que deverá comprovar as condições acima;
- d) ao dirigente sindical eleito para cargo conforme determina a lei vigente (CLT, art. 542, § 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente, em número máximo de 07(sete), conforme dispõe o art. 522, da CLT.
- e) ao empregado que retorne das férias, terá estabilidade até 30 (trinta) dias após o retorno das férias.

f) ao empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DE PESSOAL**

As EMPRESAS fornecerão transporte aos seus empregados, devendo utilizar ônibus ou qualquer outro tipo de veículo fechado nos quais os trabalhadores viajarão sentados em bancos, ficando expressamente proibido o transporte em carrocerias e caminhões, caçamba e similares, mesmo quando tais carrocerias sejam de algum modo fechadas, em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas, conforme art. 108 do Código Brasileiro de Trânsito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento de transporte que trata esta cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício de natureza salarial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os atrasos decorrentes de problemas com veículo fornecido pelas EMPRESAS não serão descontados do salário do trabalhador.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As EMPRESAS poderão oferecer transporte em veículo de sua propriedade ou por ela contratado para transportar seus empregados entre a residência, o canteiro de obras e vice-versa, hipótese que não será devido o vale transporte.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALOJAMENTOS**

As EMPRESAS manterão ventiladores e tanques para lavagem de roupa nas dependências dos alojamentos destinados aos empregados, de forma adequada à quantidade de pessoas por dormitório.

### **Jornada de Trabalho    Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORAS "IN ITINERES"**

Caso a empresa forneça transporte para seus empregados e os mesmos estejam exercendo suas atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, regular, suficiente e compatível com a quantidade de trabalhadores e horários de trabalho, ficara a empresa obrigada a pagar aos seus empregados 01h (uma hora) diária a mais referente as "horas in itineres".

Havendo divergência quando ao tempo de deslocamento, a empresa ficará obrigada a indicar um representante para acompanhar comissão formada pelo sindicato, integrada por dois empregados indicados pelo **SINTEPAV-CE** para realizarem a medição do percurso.



## Prorrogação/Redução de Jornada

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando executadas em dias de segunda-feira a sexta-feira. Em dias de sábados, domingos, feriados e aos considerados os dias assim declarados por Lei Federal, Estadual ou Municipal, a remuneração terá o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica vedado a adoção do sistema de flexibilização da jornada de trabalho diária de trabalho, de modo a permitir a compensação de horas trabalhadas fora da jornada contratada, ou seja, do banco de horas.

### Faltas

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

As EMPRESAS não farão descontos nos salários dos empregados que deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios nas seguintes situações:

- a) nas hipóteses previstas em Lei, principalmente nas previstas no artigo 473 da CLT;
- b) até 01 (um) dia para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local de trabalho;
- c) até 01(um) dia, ocorrendo falecimento de sogro ou sogra;
- d) até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- e) até 01(um) dia, para acompanhar filho, cônjuge ou companheiro(a), em caso de internamento hospitalar, mediante apresentação de atestado de acompanhamento médico;
- f) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- g) por 6 (seis) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- h) até 05 (cinco) dias consecutivos ou alternados nos casos de adoção de crianças com até um ano de idade;
- i) pelo tempo necessário a realização de provas do Concurso Vestibular e do ENEM, desde que pré-avisada a Empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não serão deduzidas no salário do empregado, as horas de saída antecipada dos trabalhadores, desde que autorizadas pela empresa, podendo os trabalhadores compensá-las em outro dia da semana.

## **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS ESTUDANTES**

As EMPRESAS concederão, nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de falta aos empregados estudantes que, comprovadamente frequentarem as escolas oficiais reconhecidas, bem como cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exames vestibulares. Os dias abonados não poderão ultrapassar 15 (quinze) dias por ano e o empregado estudante, para fazer jus à liberação aqui prevista, deverá avisar à Empresa por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os trabalhadores que comprovarem matrícula em curso de pós-graduação *lato e stricto sensu* serão liberados nas condições previstas no caput.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As EMPRESAS buscarão convênio visando à formação educacional dos seus empregados, através de telecursos e outras instituições.

### **Outras disposições sobre jornada**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEGUNDA E TERÇA FEIRA DE CARNAVAL E QUARTA-FEIRA DE CINZAS**

Fica estabelecido que na segunda e terça-feira de carnaval e na quarta-feira de cinzas será feriado para todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO PESADA**

Fica instituída a última sexta-feira do mês de novembro, como o dia do trabalhador na Indústria da Construção Pesada sendo este dia considerado feriado pelas empresas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIAS DE CHUVA E FORÇA MAIOR**

Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que tendo comparecido ao local de trabalho, fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrência de chuvas

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIAS DE FOLGA**

Fica estabelecido folga nos dias 24/12/2017 e dia 30/12/2017 para todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FOLGA DE CAMPO / LICENÇA FAMILIAR**

As EMPRESAS concederão, aos empregados alojados que residam acima de 100km (cem quilômetros) do local da obra, uma folga remunerada para visita familiar, também conhecida por “baixada”, de 05 (cinco) dias úteis e consecutivos, sempre com início às segundas-feiras subsequentes ao termino do respectivo período aquisitivo, ou na terça-feira caso o seu início recaia em dia de feriado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A folga de que trata esta cláusula será concedida a cada período de 60 (sessenta) dias corridos de trabalho.

**PARAGRAFO SEGUNDO**- os trabalhadores alojados até 100km do local da obra, gozarão de folgas durante os finais de semanas, cujos custos com deslocamento serão arcados pela empresa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para atender o quanto disposto no caput desta clausula, o CONSÓRCIO concederá preferencialmente passagens aéreas ou transporte que vir a ter melhor custo0benefício para os empregados que se encontrarem na condição de alojado, bem como o custeio das despesas com alimentação.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TROCA DO DIA DE FERIADO**

A troca do dia de feriado por outro compensatório somente será válida se feita através de assembleia, com relação de assinaturas de EMPREGADOR e EMPREGADOS concordando com a compensação, bem como o devido protocolo na entidade sindical (**SINTEPAV-CE**).

**Saúde e Segurança do Trabalhador**

**Condições de Ambiente de Trabalho**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LOCAL DE LAZER E HIGIENE**

As EMPRESAS manterão na respectiva obra, tendas e bancos de madeira, para descanso dos empregados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As EMPRESAS procederão à sucção nos banheiros químicos, uma vez durante o dia e outra vez durante a noite, e farão limpezas diárias nos referidos banheiros.

## Equipamentos de Segurança

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

As EMPRESAS colocarão à disposição de seus trabalhadores todos os Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva (EPI/EPC) para uso na execução de suas atividades, conforme determina a NR-6 da Portaria 3.214 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As EMPRESAS deverão orientar todos os seus trabalhadores, através de seminários, cursos ou palestras, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI e EPC.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As EMPRESAS fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os trabalhadores da área operacional. Para os demais, este fornecimento ficará sujeito à opção dos empregados e às normas internas de cada empresa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Quando da admissão do empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individual e coletiva relativas à sua saúde e integridade física. As EMPRESAS deverão fornecer aos trabalhadores, conhecimento dos programas de prevenção, natureza e riscos das substâncias, e processos do seu setor e dos demais por onde transitar, propiciando ainda, capacitação de fuga de emergência, ficando pactuado que o treinamento não se limitará ao período mencionado, prevendo-se reciclagens periódicas.

### CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA

As EMPRESAS ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma estabelecida pela NR 5 e NR 18 e conforme esta Convenção.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As EMPRESAS deverão informar e enviar cópia do Edital do processo eleitoral da CIPA, até 48 (quarenta e oito) horas antes sua publicação, ao **SINTEPAV-CE**, como também, enviar as cópias das atas de eleições, posse, instalações, calendário de reuniões e cópias de todas as atas de reunião, no prazo de 05 (cinco) dias após a instalação e posse da CIPA, independente de solicitação expressa da entidade sindical laboral.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A INOBSERVÂNCIA desta clausula sujeitará a empresa ao pagamento de multa diária de 50% do piso mínimo da categoria, até o efetivo cumprimento fornecimento dos documentos.

### Aceitação de Atestados Médicos

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As EMPRESAS acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por profissionais credenciados no Sistema Único de Saúde (SUS), Clínica Conveniada pela Empresa ou Clínica Particular e SESI, bem como atestados fornecidos por médicos e odontólogos do **SINTEPAV-CE**. Em todos os casos, na hipótese da empresa contar com serviço médico próprio, o empregado poderá ser avaliado pelos médicos da empresa, caso seja de seu interesse, para que o atestado possa ser validado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O empregado que apresentar atestado médico de acordo com o caput desta Cláusula fará jus ao recebimento do salário correspondente ao (s) dia (s) respectivos (s) dentro da folha de pagamento do mesmo mês, desde que o atestado seja entregue até o dia 20(vinte) do mês de referência. Os valores relativos aos atestados apresentados após dia 20(vinte) do mês serão pagos juntamente com os salários correspondentes ao mês subsequente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os atestados deverão ser apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da empresa ou ao gestor imediato em até 48 (quarenta e oito) horas do afastamento, se superior a 30 (trinta) dias. Se o afastamento for inferior a 30 (trinta) dias, o atestado poderá ser entregue em até 48 (quarenta e oito) horas após o fim do afastamento e retorno ao trabalho.

**PARAGRAFO TERCEIRO** – Os prazos definidos no parágrafo segundo desta cláusula não eximem o empregado da obrigação de avisar ao Departamento de Recursos Humanos da empresa ou ao gestor imediato sobre o afastamento desde o primeiro dia.

### **Primeiros Socorros**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AMBULATÓRIO MÉDICO/ENFERMARIA**

As EMPRESAS disporão, em seus canteiros de obras e frentes de serviços com mais de 50 (cinquenta) empregados, de ambulatório médico com auxiliar ou técnico de enfermagem para os atendimentos de primeiros socorros. Nas obras com menos de 50 (cinquenta) trabalhadores, poderão celebrar convênios com SENAI ou outros órgãos, objetivando qualificação do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado, colocando à disposição kits de primeiros socorros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na obra deverá ser disponibilizada uma ambulância tipo UTI Móvel para traslado de possíveis acidentados.

### **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

As EMPRESAS se obrigam a desenvolver e manter atitudes prevencionistas através da conscientização de todos os seus empregados. Para tanto deverão instituir Diálogos Diários de Segurança (DDS), programas de capacitação e qualificação específica, informando ao **SINTEPAV-CE** os seus programas considerando o perfil da obra.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As EMPRESAS ficam obrigadas a elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho e a instruir os trabalhadores para execução das tarefas e precauções cientificando-se

dos riscos próprios do local de trabalho, atendendo ao disposto no art. 157, II, da CLT c/c item 1.1 da NR-1 e item 9.5.2 da NR-9, Portaria do MTE - nº 3214/78.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As EMPRESAS ficam obrigadas a observar e cumprir as normas de prevenção de acidentes de trabalho previstas na NR-12, atinentes a instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, em especial, aquelas referentes à segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos, previstos no item 12.2 da NR-12, Portaria MTE nº 3.214/78.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho os trabalhadores poderão interromper suas atividades, sem prejuízo de qualquer direito, até a eliminação total dos riscos.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As EMPRESAS manterão sala /auditório específico para a realização de capacitação / qualificação e esta deverá estar provida de equipamentos de áudio, vídeo e assentos confortáveis e não deverá ficar próxima a locais que haja qualquer tipo de poluição.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As EMPRESAS deverão promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura, na forma prevista na **NR-35, alterada pela Portaria MTE 593/2014**, que dispõe dos requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EVENTOS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO**

As EMPRESAS liberarão anualmente até 50 (cinquenta) trabalhadores, por um dia, por solicitação escrita do **SINTEPAV-CE**, para participarem de eventos de saúde e segurança do trabalho visando à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais do trabalho promovido pelo **SINTEPAV-CE**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As EMPRESAS ficarão responsáveis pelo transporte dos trabalhadores para o local do evento, bem como, o seu retorno. Fica estabelecido a distância máxima de 60km (sessenta quilômetros), entre o local da obra e o local do evento.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PROGRAMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO**

As EMPRESAS deverão constituir Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), conforme exigência II da NR-4. Também ficam obrigadas a elaborar e implementar os programas de segurança e medicina do trabalho como: PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT por função e Mapa de Risco conforme estabelecido nas Normas Regulamentadoras.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O **SINTEPAV-CE** terá acesso aos canteiros de obras para verificação do desenvolvimento dos programas, desde que previamente comunicado às EMPRESAS a data e as condições para essa visita.

#### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO**

As EMPRESAS ficam obrigadas a emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para todos os acidentes de trabalho, com afastamento ou sem afastamento, enviando uma cópia para o **SINTEPAV-CE** no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após a emissão do documento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico-hospitalar não disponível no local de trabalho, a empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para o local de atendimento, arcando com as despesas de transporte, atendimento e medicamentos. Nesses casos a empresa deverá avisar aos familiares do trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado, encaminhando a CAT ao **SINTEPAV-CE** no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a emissão do documento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de emergência especializada, a empresa deverá se responsabilizar com todos os custos e encaminhamentos, acompanhando o atendimento do acidentado, até que o mesmo não corra nenhum risco de morte.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A responsabilidade da empresa, tratada no parágrafo anterior, se aplica também aos casos de acidentes de trajeto e quando ocorrido em veículo a serviço da EMPRESA, resguardada as responsabilidades previstas em lei.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Os medicamentos e tratamentos médicos necessários em decorrência de acidente de trabalho serão custeados pelas EMPRESAS, sem ônus para o empregado acidentado pelo período de até 90 (noventa) dias.

**PARÁGRAFO QUINTO** - As EMPRESAS manterão no seu quadro de pessoal em readaptação em outro setor ou em outra função, compatível com a condição profissional e de saúde, aqueles empregados para os quais avaliação médica indicar, devendo enviar mensalmente ao **SINTEPAV-CE** a relação dos trabalhadores reabilitados.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O trabalhador quando afastado do trabalho por acidente ou doença ocupacional do trabalho, não terá suspenso seus direitos quanto ao recebimento de vale transporte mensal, se o empregado recebia referido benefício.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Ao trabalhador acidentado, que tenha permanecido afastado de suas atividades por período superior a 15 dias e com recebimento de auxílio-doença acidentário, é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses no emprego, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário.

## **Relações Sindicais**

### **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TAXA ASSOCIATIVA SINDICAL**

Conforme aprovado pelos trabalhadores e pela Assembleia Geral, ficam as EMPRESAS obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados/trabalhadores sindicalizados ao **SINTEPAV-CE**, ou daqueles que mesmo não sendo sindicalizados assinarem um termo de autorização para que haja referido desconto da referida contribuição ou taxa associativa, consoante o disposto no artigo 545 da CLT, artigo 8,

inciso IV da CF, na OJ 17 e no Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, e ainda na Súmula 666 do STF.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Dos empregados não sócios, mas que autorizarem previamente o desconto, mediante termo assinado, será descontado da folha de pagamento o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a sua remuneração base limitado de R\$ 2.689,43 (dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) mensais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Dos associados ao **SINTEPAV-CE** será descontado em folha de pagamento, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), sobre a sua remuneração base limitado de R\$ 2.689,43 (dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) mensais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Tal taxa/contribuição assistencial de manutenção será devida mensalmente, a partir de **01/04/2018**, e repassado ao **SINTEPAV-CE**, em guia própria fornecida pelo **SINTEPAV-CE**, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da contribuição, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido;

**PARÁGRAFO QUINTO** - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição da referida taxa, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado diretamente ao **SINTEPAV-CE** em sua sede ou sub sedes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro do Acordo Coletivo de Trabalho na SRTE/CE, em requerimento manuscrito – de próprio punho do trabalhador, com identificação e assinatura da oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente na sede ou sub sedes do **SINTEPAV-CE**, através de termo redigido por outrem, o qual deverá constar sua firma atestada, por duas testemunhas devidamente identificadas. Com a apresentação da oposição, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido o desconto.

**PARÁGRAFO SEXTO** - As contribuições a serem recolhidas pelas EMPRESAS deverão ser efetuadas através da rede bancária, cujo estabelecimento será indicado pelo **SINTEPAV-CE**, que fornecerá as EMPRESAS guias de fichas de compensação para o recolhimento em qualquer agência bancária indicada pelo **SINTEPAV-CE**.

Nas guias devem constar o nome do **SINTEPAV-CE**, seu CNPJ e endereço, bem como o nome do banco e o número da conta corrente na qual devem ser creditados os valores.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Na hipótese da mudança do empregador, o empregado deverá informar pessoalmente ao **SINTEPAV-CE** através de envio de correspondência, com aviso de recebimento – AR para que possa ser comunicado ao novo empregador.

**PARÁGRAFO OITAVO** - As EMPRESAS deverão encaminhar ao **SINTEPAV-CE**, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto, uma relação contendo nome, função, valor do salário e respectivos valores relativos aos descontos da mensalidade sindical, encaminhar no formato arquivo Excel/PDF e colocar também a obra.

**PARÁGRAFO NONO** - As EMPRESAS poderão solicitar as guias para o recolhimento da sede do **SINTEPAV-CE**.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL**



Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, fica obrigada a EMPRESA a efetuar o desconto de seus empregados, sindicalizados ou não, o equivalente a um dia de trabalho dos salários do mês de março e recolhido às Agências da CEF, Banco do Brasil, ou os estabelecimentos bancários nacionais, até o dia 30 de Abril de 2018, creditando-o ao Sindicato Profissional.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

As EMPRESAS remeterão ao respectivo **SINTEPAV-CE**, mensalmente, cópia do cadastro geral dos empregados admitidos e demitido no mês (CAGED), independente da solicitação do **SINTEPAV-CE**.

#### **Outras disposições sobre representação e organização**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO**

Nos termos do art. 11 da Constituição Federal, será instituída uma Comissão de Trabalhadores, constituída de 06 (seis) o número de representantes até 3.000 (três mil), 08 (oito) representantes quando a obra tiver 3.001 (três mil e um) a 5.000 (cinco mil) trabalhadores e, em 10 (dez) o número de representantes quando a obra tiver mais de 5.000 (cinco mil) trabalhadores sendo que mantenham vínculo empregatício com uma das EMPRESAS participantes do presente acordo, limitado a 01 (um) empregado por empresa, eleitos em Assembleia Geral de trabalhadores, para representação dos empregados das EMPRESAS no local, com mandato de 10 (dez) meses, a partir de 1º de Abril de 2017, limitado, porém, à extinção das unidades da empresa no local.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A lista de representantes deverá ser apresentada às EMPRESAS até o dia 31.05.2017.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Independentemente do mandato previsto no *caput*, o trabalhador integrante da Comissão poderá ser demitido se vier a cometer justa causa, nos termos da CLT, ou por interesse próprio.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A Comissão de Trabalhadores e o **SINTEPAV-CE** se comprometem em, havendo pendências no tocante ao cumprimento do ACT 2017/2018 e da CCT 2017/2018, em levá-las ao conhecimento das EMPRESAS, antes de promover paralisações, para que esta tenha oportunidade e saná-las em tempo hábil.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS**

Os dirigentes sindicais serão liberados pelas EMPRESAS para ficar à disposição do **SINTEPAV-CE** profissional, na forma da lei, e nas seguintes condições:

a) o total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 07 (sete);

b) a liberação de 7 (sete) dos dirigentes de que trata a alínea "a" desta cláusula será efetuada com ônus para as EMPRESAS, devendo o **SINTEPAV-CE** encaminhar às EMPRESAS a relação;

c) não será liberado mais de um dirigente por Empresa;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As EMPRESAS que não tiverem mais obras na base territorial abrangida pelo presente Acordo ficam desobrigadas de remunerar os dirigentes sindicais cedidos na forma da alínea "b" desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Poderão ser liberados até mais de cinco empregados, sendo um por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de cursos, assembleias, seminários e congressos desde que estes eventos não impliquem em ausências superiores a 05 (cinco) dias, intercalados ou contínuos, por empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento normativo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os dirigentes e delegados sindicais, bem como os membros de representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, que permanecerem nas EMPRESAS, poderão afastar-se do serviço por motivos sindicais, mediante autorização das EMPRESAS, computando-se tal período como efetiva prestação de serviço para todos os efeitos legais.

## **Disposições Gerais**

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Este acordo é aplicável a todos os trabalhadores que integram a categoria profissional do Sindicato, ressalvando que o **SINTEPAV-CE** é o legítimo representante dos trabalhadores das categorias profissionais de Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas; Pavimentação; Obras de Terraplanagem em geral e de Construções de Aeroportos, Barragens, Canais e Engenharia Consultiva, Gasoduto, Pontes, Portos, Obras de Saneamento, Termelétrica, Ferrovias, Hidrelétricas, Metrô, Eclusas, Eólicas, Obras em Linhas de Transmissão Elétricas, Obras em Estádios de Futebol, Túneis, Aduanas, Viadutos, Consórcios, Concessionárias, Manutenção e Limpeza de Vias, Manutenção de Rodovias, Limpeza e Manutenção de Canais, no Estado do Ceará, constituindo conduta antissindical a prática de incorreto enquadramento sindical de trabalhadores objetivando usurpar a representatividade sindical, com a consequente imposição das multas previstas no presente ACT, sem prejuízo dos danos apurados.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO SUPLETIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA**

As cláusulas e condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho a ser celebrada entre o Sindicato patronal e **SINTEPAV-CE** para o período 2017/2018, aplicam-se ao que não foi entabulado no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - NÃO ABRANGÊNCIA**

Não serão abrangidos pelas disposições constantes deste Acordo Coletivo de Trabalho os motoristas de ônibus e fretamento, vigilantes, trabalhadores do setor de alimentação coletiva, por pertencerem ao âmbito de representatividade de outras entidades sindicais, bem como os altos empregados, entendendo-se como tais os de alto escalão, diretores e gerentes com poderes de gestão.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

Constatada a inobservância, por qualquer das Partes convenientes, das cláusulas do presente acordo coletivo, será aplicada ao inadimplente, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso mínimo da categoria, elevada para 100% (cem por cento) em caso de reincidência específica, importância esta que será revertida em benefício da Parte prejudicada, independente das penalidades para as quais já estiver prevista sanção específica em suas Cláusulas.

Esclarecendo que caso o pleito da multa seja feita em ação individual, a multa será revertida ao trabalhador prejudicado, e sendo pleiteada em ação coletiva a multa será revertida ao **SINTEPAV-CE**, incidente sobre cada trabalhador substituído.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MOÇÃO DE REPÚDIO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA**

O **SINTEPAV-CE**, na qualidade de representante dos **Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas; Pavimentação; Obras de Terraplanagem em geral e de Construções de Aeroportos, Barragens, Canais e Engenharia Consultiva, Gasoduto, Pontes, Portos, Obras de Saneamento, Termelétrica, Ferrovias, Hidrelétricas, Metrô, Eclusas, Eólicas, Obras em Linhas de Transmissão Elétricas, Obras em Estádios de Futebol, Túneis, Adutoras, Viadutos, Consórcios, Concessionárias, Manutenção e Limpeza de Vias, Manutenção de Rodovias, Limpeza e Manutenção de Canais** no Estado do Ceará, registra MOÇÃO DE REPÚDIO ao desmonte dos direitos trabalhistas e previdenciários discutidos no país que, sem exceção, demonstram o desrespeito com a população brasileira.

Historicamente nunca se viu no Brasil o que está acontecendo atualmente: um verdadeiro retrocesso às árduas conquistas da classe trabalhadora que remontam a décadas de lutas.

Até mesmo as pessoas que governaram no regime de exceção, iniciado em 1964 e que terminou com a redemocratização do Brasil, não tiveram a ousadia de retirar direitos fundamentais da classe trabalhadora.

Esse governo que se diz democrático embora saibamos que não tem nenhuma legitimidade está sendo muito mais tiranos dos que outros que tempos obscuros da história administraram o nosso país.

O que esperar de um governo que traz como bandeira reformas que massacram o trabalhador, colocando a terceirização, que deveria ser uma exceção, como a forma mais vantajosa para implementação pelas empresas no país?

O que esperar de um governo que apresenta uma reforma da Previdência que massacra o trabalhador, fazendo com que contribua a vida toda para não se aposentar? Dizemos não se aposentar porque muitos morrerão sem sequer ter a satisfação de receber a comunicação de aposentadoria pelo INSS.

Essa luta é nossa e não vai parar.

Então, o **SINTEPAV-CE**, em união com as demais entidades sindicais do nosso país, deliberou em Assembleia Extraordinária da Campanha Salarial 2018/2019 para manter sua história de luta pelos direitos conquistados, sem aceitar nenhum retrocesso buscado pelos atuais governantes do país.

**RAIMUNDO NONATO GOMES**  
Presidente  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

**ANA CAROLINA AVELAR SILVA FRAGA**  
Diretor  
FX MINAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA AGE**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.